LEI N.º 1863 - DE 01 DE MARÇO DE 1989.
Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são permitidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º -** Constitui fato gerador de imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

**Artigo 2º -** Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I – Combustíveis – todas as substância, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido, se preste, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II – Vendas a varejo – aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

**Artigo 3º -** Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos.

**Parágrafo 1º -** Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos.

**Parágrafo 2º -** São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizam operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos.

**Artigo 4º -** As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos, como se estabelecer em regulamento.

**Parágrafo 1º -** A base de cálculo para a retenção de que cuida este artigo será a mesma prevista no parágrafo único do artigo 7º.

**Parágrafo 2º -** O regulamento disporá, também, sobre o prazo e a forma de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto, bem como sobre as implicações fiscais decorrentes de reajuste de preço após operação de que trata o ‘caput’ e antes da venda a varejo do combustível.

**Artigo 5º -** Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos.

**Artigo 6º -** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

**Artigo 7º -** O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 18 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

**Parágrafo único –** O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda de combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

**Artigo 8º -** O valor das operações de venda a varejo de combustíveis e o valor do imposto a recolher no período considerado, poderão ser estimados com base nas entradas do produto referido no estabelecimento.

**Parágrafo 1º -** O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa de que trata o "caput" fará, em 31 de dezembro de cada ano, a apuração em livro próprio, do valor das vendas a varejo efetivamente ocorridas no exercício e do montante de imposto devido correspondente a essas operações.

**Parágrafo 2º -** A diferença do imposto verificada entre o montante recolhido e o apurado na forma do parágrafo precedente, será:

I – se favorável ao fisco, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros.

**Parágrafo 3º -** O regulamento disciplinará a aplicação do regime previsto no "caput", inclusive no tocante à prazos de recolhimento.

**Artigo 9º -** Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido, utilizando-se o índice do Governo Federal.

II – multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido, de acordo com o índice do Governo Federal.

III – atualização monetária.

**Parágrafo único –** Os índices de atualização aplicáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio Município, com base no índice do Governo Federal.

**Artigo 10 -** A inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

**Artigo 11 -** O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela Legislação Tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte --- multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido de acordo com o índice do Governo Federal à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

II – falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente --- multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto corrigido de acordo com o índice do Governo Federal à data da aplicação;

III – quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da Legislação Tributária --- multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor de referência;

IV – por adulteração, extravio, perda inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, do documento fiscal, impresso de documento fiscal e livro fiscal, ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora --- multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referencia, por documento, impresso de documento ou livro fiscal;

V – quando não forem prestadas as informações solicitadas pela administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica --- multa equivalente a 100% (cem por cento) do Valor de Referência, por infração.

**Parágrafo 1º -** As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

**Parágrafo 2º -** A expressão "legislação tributária" compreende leias, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo 3º -** A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível por crime de desobediência, quando for o caso.

**Artigo 12 -** A atualização monetária dos débitos fiscais terá como termo inicial da incidência o mês do vencimento do prazo regulamentar para o pagamento do imposto.

**Artigo 13 -** Os juros de mora incidirão a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo regulamentar para pagamento do imposto.

**Artigo 14 -** O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I – o documentário fiscal;
II – a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declaração e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

**Artigo 15 -** O valor de Referência citado nesta lei é o MVR – Maior Valor de Referência fixado pela União ou o que vier a ser fixado pelo Executivo Municipal.

**Artigo 16 -** Aplicam-se ao imposto instituído por esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, inclusive quanto ao arredondamento de frações de cruzado novo apurados no cálculo do imposto a recolher.

**Artigo 17 -** O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos trinta (30) dias após a publicação desta Lei.

**Artigo 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 01 de março de 1989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público o costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -

**CM n.º 14/1989**